



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13822.000174/2009-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.845 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

O recurso voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou na manifestação de inconformidade e analisadas na decisão recorrida, de modo que as alegações que não tenham sido arguidas oportunamente ou que não tenham sido levantadas pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa não podem ser conhecidas pela autoridade julgadora revisora por se tratar de matérias novas, de modo que se este Tribunal entendesse por conhecê-las estaria aí por violar o princípio da não supressão de instância que é de todo aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal.

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Súmula CARF nº 177.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer das alegações relativas a multa de mora e juros de mora calculados com base na Taxa Selic, e, quanto à parte conhecida, por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório invocado e homologando as compensações tratadas no presente processo, até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.843, de 19 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10820.901207/2012-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se, na origem, de Declarações de Compensações – DCOMP que têm por objeto suposto crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007.

O Despacho Decisório emitido pela DRF Araçatuba/SP, com base em Parecer da Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, fls. 225/232, para homologar em parte as compensações, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2008 (ano-calendário 2007), no valor de R\$ 2.001.415,74, formalizadas nas DCOMP n.º 21498.36731.161009.1.7.03-0938 (retificadora da DCOMP n.º 33089.18743.240709.1.3.03-3595, 23873.35776.310310.1.3.03-5768 e 05865.96103.261011.1.3.03-0935.

A contribuinte foi devidamente intimada do resultado do Despacho Decisório Eletrônico por via postal e entendeu por apresentar Manifestação de Inconformidade por meio da qual apresentou o detalhamento da origem e aproveitamento dos créditos e as cópias dos respectivos PER/DCOMPs.

Na sequência, os autos foram encaminhados à autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade fosse apreciada. E, aí, por meio do respectivo Acórdão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ acabou decidindo, à unanimidade, por julgar a Manifestação Procedente em Parte, uma vez que, no entendimento da Turma, (i) as estimativas não compunham os saldos negativos de IRPJ e CSLL nas hipóteses em que as compensações não foram homologadas, ainda que a antecipação (estimativa) do tributo como débito em DCTF ou DCOMP tenham sido declaradas ou confessadas, daí por que a inclusão do saldo negativo do período da estimativa cuja compensação não foi homologada, ou seja, antes de regularmente extinta pelo pagamento ou pela reforma da decisão administração, não poderia ser admitida, bem assim que (ii) tendo em vista que o crédito de saldo negativo é formado por estimativas cujos pedidos de compensação foram objeto de outros processos em que as DRJs acabaram entendendo pela não homologação das respectivas compensações dos débitos das estimativas mensais, a Turma julgadora não teria competência para apreciar os litígios postos em discussão em outros processos, de modo que, acaso as respectivas decisões fossem reformadas, aí, sim, poderiam repercutir no caso em apreço.

A empresa tomou conhecimento do resultado do Acórdão a partir do Portal e-CAC e, aí, entendeu por apresentar Recurso Voluntário por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

(i) Do Direito ao crédito do saldo negativo

Que o direito ao aproveitamento do saldo negativo é líquido e certo, sendo contemplado, inclusive, pela Instrução Normativa n.º 460/2004, alterada pela IN n.º 600/2005, que dispõe que os saldos negativos de CSLL poderão ser objeto de restituição

a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, conforme bem reconhece o Parecer Saort;

Que a própria Receita Federal reconhece o direito ao crédito e à restituição de CSLL paga no ano-calendário anterior, a qual poderia ser compensada no ano-calendário subsequente; e

Que o Parecer Saort considerou efetivamente pago o crédito de contribuição extinto pela compensação solicitada por meio de processo administrativo, nos termos da IN SRF n.º 21/97 e da IN SRF n.º 73/97.

(ii) O Saldo Negativo da DIPJ 2007

Que a glosa de créditos decorrentes de saldo negativo não pode ser levada a efeito quando outros elementos permitem concluir pelo pagamento dos valores a título de antecipação do devido por meio de estimativa, sendo que a própria Autoridade reconhece o conteúdo do artigo 74, § 2º da Lei n.º 9.430/96 que estabelece que a Declaração de compensação dos débitos tributários com os créditos do próprio contribuinte tem o efeito de extinguir o crédito da Fazenda sob condição resolutiva, qual seja, a de que a própria Fazenda venha a revisar a referida compensação;

Que a Autoridade relatou todos os processos em que foram realizadas as compensações fiscais dos débitos com os créditos apurados e esclareceu que tais processos tiveram seus créditos homologados parcialmente e se encontram pendentes de julgamento, sendo que, se o processo de compensação está em curso e ainda não cessou a condição do pagamento ou de compensação que é levada a efeito até o final, a Autoridade não pode desconsiderar todos os valores pendentes de julgamento nos recursos em que os créditos estão sendo pleiteados, sob pena de subverter o mandamento mencionado no artigo 74, § 2º da Lei n.º 9.430/96, já que, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, os recursos voluntários possuem efeito suspensivo; e

Que, no caso, nenhum dos processos que são objeto das compensações de contribuições que constituíram o saldo negativo foi julgado definitivamente no âmbito administrativo, de modo que os créditos não podem ser considerados como não homologados, já que os valores recolhidos a maior por meio dos processos de compensação devem ser tidos como compensados e efetivamente pagos sob condição resolutiva.

(iii) Da Multa de Mora

Que a Autoridade Fiscal imputou a penalidade de multa de mora à ordem de 20% sem qualquer amparo de fato a ensejar a aplicação da norma legal, haja vista que os débitos que ficaram descobertos foram todos declarados espontaneamente e no respectivo prazo legal, bem como devidamente compensados, importando, pois, em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional;

Que, no caso, a discussão cinge-se ao direito à constituição do crédito pela Recorrente, não importando em mora no pagamento do tributo, já que o mesmo já foi extinto, sendo aplicável, aqui, a norma contida no artigo 138 do Código Tributário Nacional; e

Que, por fim, a cobrança da multa é impossível, porque, no caso, houve a regular declaração e a efetiva compensação que, posteriormente, e unilateralmente pelo Fisco, não foi aceita, daí por que a multa deve ser afastada.

(iv) Dos Juros Selic

Que a cobrança dos juros remuneratórios calculados com base na Taxa Selic é incabível, tendo em vista que a Recorrente confessou o débito regularmente e efetuou a compensação, sendo que a Autoridade, unilateralmente, acabou desconsiderando-a e imputou ao sujeito passivo da obrigação a responsabilidade pela mora no pagamento;

Que os juros de que trata a Selic têm natureza eminentemente remuneratória, o que contraria frontalmente a natureza dos juros consignada pelo Código Tributário Nacional, que é de mora pelo não pagamento do tributo no seu vencimento, sem contar que a aplicação dos juros calculados com base na Taxa Selic carece de previsão legal, eis que existem leis que fazem referência à Selic, sendo que não há Lei que traça os contornos para fins tributários para que seja atendido o princípio da legalidade;

Que o ordenamento jurídico pátrio elenca que a exegese deve ser sempre em favor do contribuinte, nos termos do que determinam os artigos 106, II, “c” e 112 do Código Tributário Nacional; e

Que, por fim, conclui-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de juros Selic aplicada às exações tributárias, daí por que deve ser desconstituída.

Com base em tais alegações, a contribuinte requer o provimento integral do Recurso Voluntário para que seja revista a glosa dos créditos levada a efeito pelas autoridades, já que se trata de pagamento a maior efetivamente realizado por meio dos processos de compensações e cujo saldo negativo de CSLL se encontra efetivamente comprovado, bem assim para que, ao final, seja realizada a compensação com os valores vinculados ao presente feito, extinguindo-se, assim, e de forma definitiva, o crédito tributário, ou, subsidiariamente, que sejam afastados os juros remuneratórios com base na Taxa Selic em razão da sua ilegalidade e inconstitucionalidade e, também, que seja afastada a multa de mora.

Por meio de Despacho, a Autoridade acabou encaminhando os autos para este E. CARF para que o Recurso Voluntário seja analisado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

De início, devo analisar se o presente Recurso Voluntário preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para concluir se, de fato, poderá ser conhecido e, por conseguinte, analisado.

A começar pela análise do requisito extrínseco da tempestividade, verifico, de plano, que, em 07/07/2014, a Recorrente havia sido intimada do resultado do Acórdão nº 16-58.830 através do Portal e-CAC, conforme se verifica do Termo de Abertura de Documento de fls. 251. Contudo, a própria Autoridade Fiscal observou que não constavam nos autos o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem ou o Termo de Ciência por Decurso de Prazo, de modo que, através do Despacho de Encaminhamento de fls. 285, acabou entendendo por encaminhar o presente processo para a Unidade de Origem para que fosse adotada as seguintes providências:

“DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Embora conste dos autos o Termo de Abertura de Documento, à e-fl. 251, não constam dos autos "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" ou "Termo de Ciência por Decurso de Prazo". Assim, encaminhe-se à Unidade da RFB para que seja juntado aos autos o termo de ciência, para fins de verificação da data em que o sujeito passivo foi intimado da decisão de primeira instância." (grifei).

Os autos foram encaminhados à Unidade de Origem e, aí, a Autoridade competente colacionou aos autos a imagem da tela do e-processo que demonstra que a data da ciência da contribuinte acerca do resultado do Acórdão n.º 16-58.830 ocorreu em 15/07/2014, conforme se verifica do documento de fls. 287. Com efeito, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do referido Decreto n.º 70.235/72 começou a fluir no dia 16/07/2014 (quarta-feira) e findar-se-ia apenas em 14/08/2014 (quinta-feira), sendo que, no caso, o Recurso Voluntário foi interposto em 12/08/2014 (terça-feira), conforme se verifica do Termo de Solicitação de Juntada de fls. 252.

Considerando, pois, que o Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade recursais, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo e examinar as alegações preliminares e meritórias tais quais formuladas que, a propósito, serão tratadas em tópicos apartados.

Alegações que não devem ser conhecidas – Inovação recursal

Antes de adentrarmos no exame das alegações tais quais formuladas no Recurso Voluntário, impende fazer uma observação de ordem processual no sentido de reconhecer que, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade de fls. 2, a contribuinte não suscitou quaisquer alegações acerca (i) da multa de mora e (ii) dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

E, aí, tendo em vista que tais alegações não foram suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade e, por conseguinte, não foram objeto de debate e/ou análise por parte da autoridade julgadora de 1ª instância, decerto que não poderiam ter sido suscitadas em sede de Recurso Voluntário, já que que apenas as questões previamente debatidas é que são devolvidas à autoridade judicante revisora para que sejam novamente examinadas.

Tais alegações não devem ser objeto de análise por parte deste Colegiado, uma vez que se tratam de questões novas que não foram analisadas e debatidas pela autoridade julgadora de 1ª instância. É que a interposição dos recursos transfere ao órgão *ad quem* o conhecimento das matérias impugnadas e debatidas pelo órgão julgador *a quo*. Eis aí o efeito devolutivo próprio dos recursos que, como sabido, deve ser compreendido em duas dimensões: extensão (dimensão horizontal) e profundidade (dimensão vertical).

Nas palavras dos processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha¹,

¹ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. vol. 3. 13. ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 143-144.

“A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: *tantum devolutum quantum appellatum*. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) *a quo*. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC). A extensão do efeito devolutivo determina o objeto litigioso, a questão principal do procedimento recursal. Trata-se da dimensão horizontal do efeito devolutivo.

A profundidade do efeito devolutivo determina as questões que devem ser examinadas pelo órgão *ad quem* para decidir o objeto litigioso do recurso. Trata-se da dimensão vertical do efeito devolutivo. A profundidade identifica-se com o material que há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar. Para decidir, o juízo *a quo* deveria resolver questões atinentes ao pedido e à defesa. A decisão poderá apreciar todas elas, ou se omitir quanto a algumas delas (...).”

É na impugnação ou na manifestação de inconformidade que o contribuinte deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua pretensão, bem como os pontos e as razões pelas quais não concorda com a autuação, conforme prescreve o artigo 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Acrescente-se, ainda, que, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação oferecida à instância *a quo*. Confira-se:

“Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Em suma, questões novas levantadas apenas em sede recursal que não foram objeto de debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo com a apresentação da petição impugnatória, constituem matérias preclusas das quais não pode este Tribunal conhecê-las, porque, se entendesse por fazê-lo, estaria aí afrontando o princípio da não supressão de instância.

Isso significa dizer, portanto, que, se, por um lado, e enquanto autoridade julgadora de 2ª instância, este Colegiado pode apreciar todas as questões que se relacionam àquilo que foi impugnado e/ou objeto da manifestação de inconformidade, por outro lado, aquelas questões que não foram suscitadas em sede de impugnação ou de manifestação de inconformidade e não foram

debatidas perante o órgão julgador de 1ª instância não poderão ser conhecidas em sede recursal, porque, do contrário, este Tribunal estaria violando os princípios do duplo grau de jurisdição e da não supressão de instância que, em síntese, impedem que o Tribunal, em grau de recurso, analise matéria que não tenha sido examinada na instância inferior.

Com fundamento nos artigos 16, inciso III e 17 do Decreto nº 70.235/72, entendo por não conhecer das alegações acerca (i) da multa de mora e (ii) dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Da análise das alegações de mérito

De plano, verifique-se que, de acordo com o que restou exposto no Despacho Decisório Eletrônico nº 031064814 (fls. 12/19), a Autoridade competente entendeu por não homologar integralmente os Pedidos de Compensação aqui discutidos porque o crédito reconhecido foi considerado insuficiente para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo, uma vez que, no caso, o crédito de saldo negativo de CSLL é composto por estimativas cujas compensações foram apreciadas em outros processos e haviam sido homologadas apenas parcialmente, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	PER/DCOMP	CONFIRMADAS
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	0,00	0,00
PAGAMENTOS	0,00	0,00
ESTIM. COMP. SNPA	0,00	0,00
ESTIM. PARCELADAS	0,00	0,00
DEM. ESTIM. COMP.	2.833.382,34	623.184,92
SOMA. PARC. CRED.	2.833.382,34	623.184,92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.833.382,34 Valor na DIPJ: R\$ 2.833.382,34

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.833.382,34

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre

saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 623.184,92

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33566.00646.150410.1.3.03-6551

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

19640.80225.311011.1.3.03-3749 38071.78748.061011.1.3.03-0167

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.257.363,02	451.472,59	326.659,54

[...]

Análise das Parcelas de Crédito

Demais Estimativas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	1483.55908.290208.1.3.08.1837	451.756,09	0,00	131.530,74	DCOMP não homologada
FEV/2008	36043.38257.310308.1.3.09-2096	328.959,56	0,00	328.959,56	DCOMP não homologada
MAR/2008	13532.28280.300408.1.3.09-6034	74.878,40	0,00	74.878,40	DCOMP não homologada
MAR/2008	26797.64956.300408.1.3.09-4104	176.037,40	0,00	176.037,40	DCOMP não homologada
ABR/2008	27276.86083.300508.1.3.08-4632	47.651,19	0,00	47.651,19	DCOMP não homologada
MAI/2008	08064.79561.270608.1.3.08-7114	140.890,12	0,00	140.890,12	DCOMP não homologada
JUN/2008	33116.65676.300708.1.3.09-1649	230.401,91	0,00	230.401,91	DCOMP não homologada
JUL/2008	06136.11706.290808.1.3.09-0960	143.773,80	0,00	143.773,80	DCOMP não homologada
AGO/2008	02801.88495.180908.1.3.09-2598	257.807,99	0,00	257.807,99	DCOMP não homologada
SET/2008	03236.20004.311008.1.3.08-6069	537.916,65	286.195,26	251.721,39	DCOMP homologada parcialmente
OUT/2008	36710.51312.281108.1.3.09-3108	278.902,98	0,00	278.902,98	DCOMP não homologada
NOV/2008	41516.77079.221208.1.3.09-1200	147.641,94	0,00	147.641,94	DCOMP não homologada
Total		2.816.618,03	606.420,61	2.210.197,42	

A Autoridade julgadora de 1ª instância acabou sustentando a linha de entendimento tal qual restou exarada no Despacho Decisório e, aí, acabou por não reconhecer o crédito pretendido de saldo negativo de estimativas de CSLL, porque, do total de R\$ 2.833.382,32 de estimativas mensais informadas na DCOMP como compensadas, foram confirmadas apenas R\$ 623.184, 92. Ou seja, a Autoridade julgadora não reconheceu o crédito pretendido e não homologou as compensações, porque que o crédito de saldo negativo é formado por estimativas cujas compensações foram apreciadas em outros processos e haviam sido homologadas parcialmente, conforme se verifica do demonstrativo de análise do crédito abaixo reproduzido:

Per. Apur	Valor Compensado	DCOMP	Processo	Compensação Homologada	Comp. Não Homologada
jan/08	451.756,09	14830.55908.290208.1.3.08-1837	15868.000210/2010-55	320.225,35	131.530,74
fev/08	328.959,56	36043.38257.310308.1.3.09-2096	10820.002602/2008-67	-	328.959,56
mar/08	74.878,40	13532.28280.300408.1.3.09-6034	10820.002602/2008-67	-	74.878,40
mar/08	176.037,40	26797.64956.300408.1.3.09-4104	10820.000943/2008-06	-	176.037,40
abr/08	47.651,19	27276.86083.300508.1.3.08-4632	15868.000211/2010-08	-	47.651,19
mai/08	16.764,31	10264.52185.270608.1.3.09-7709	15871.000137/2010-62	16.764,31	-
mai/08	140.890,12	08064.79561.270608.1.3.08-7114	15871.000138/2010-15	-	140.890,12
jun/08	230.401,91	33116.65676.300708.1.3.09-1649	15871.000137/2010-62	-	230.401,91
jul/08	143.773,80	06136.11706.290808.1.3.09-0960	15871.000137/2010-62	-	143.773,80
ago/08	257.807,99	02801.88495.180908.1.3.09-2598	15871.000139/2010-51	-	257.807,99
set/08	537.916,65	03236.20004.311008.1.3.08-6069	15871.000141/2010-21	286.195,26	251.721,39
out/08	278.902,98	36710.51312.281108.1.3.09-3108	15871.000142/2010-75	-	278.902,98
Totais	2.833.382,34			623.184,92	2.210.197,42

Nesse ponto, veja-se o que a Autoridade julgadora de 1ª instância acabou consignando em suas razões de decidir:

“Em todos os processos, as decisões administrativas das DRJ de não homologação das compensações dos débitos das estimativas mensais permanecem ainda válidas e vigentes, haja vista que não reformadas de forma definitiva pela instância superior, e este órgão julgador falece de competência para reapreciar litígio em discussão em outro processo. Acaso sejam reformadas aquelas decisões pela autoridade competente, deve haver a necessária repercussão nos presentes autos, mas até lá devem ser aplicadas as decisões administrativas em vigor.

Entretanto, não há como negar que ao glosar do saldo negativo de CSLL do Exercício 2009, ano-calendário de 2008, as estimativas, cujas compensações não foram homologadas nos processos acima referidos, ocorre o comprometimento da exigibilidade daqueles débitos, devendo ser providenciado o cancelamento da cobrança, em caso de não homologação definitiva daquelas compensações. De outro lado, se reformada a decisão, com a homologação das compensações, deve ser dada a devida repercussão no presente processo.

Diante de tal quadro, não há crédito remanescente do saldo negativo de CSLL ser reconhecido, porque as compensações permanecem não homologadas.”

O fato é que, hoje, o entendimento que tem sido adotado por este E. CARF por força da Súmula CARF n.º 177 é no sentido de que as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação integram o saldo negativo de IRPJ e CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Confira-se:

“Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

No caso em tela, observe-se que as estimativas mensais que compõe o saldo negativo de CSLL foram apuradas no período de janeiro a novembro de 2008 e,

além disso, a composição das estimativas compensadas foram objeto de Declarações de Compensação transmitidas depois de outubro de 2003, o que significa dizer que, nessa época, elas já possuíam natureza de confissão de dívida, de modo que a sua homologação, ou não, no processo próprio se mostra irrelevante.

Apenas a título exemplificativo, note-se que apenas nos casos em que o saldo negativo é composto de estimativas compensadas através de Declarações transmitidas antes de outubro de 2003 que a Súmula CARF n.º 177 não deve ser aplicada, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2003

SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PERÍODO ANTERIOR À MP N.º 135/2003. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS.

A estimativa quitada por compensação anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 135/2003 pendente de homologação em contencioso administrativo dá ensejo ao sobrestamento do pedido de restituição do saldo negativo correspondente quando atendidos os requisitos do Regimento Interno do CARF, tendo em vista que as compensações declaradas antes de tal Medida Provisória não implicam confissão de dívida.

Havendo, por outro lado, homologação das compensações de referidas estimativas, de rigor o reconhecimento do direito creditório atinente ao saldo negativo correspondente.

(Processo n.º 10880.928296/2010-09. Acórdão n.º 1002-002.205. Conselheiro Relator Lucas Issa Halah. Sessão de 02/09/2012. Acórdão publicado em 27/09/2021).”

Considerando, pois, que as estimativas mensais que compõe o saldo negativo de CSLL foram apuradas no período de janeiro a novembro de 2008 e, além disso, a composição das estimativas compensadas foram objeto de Declarações de Compensação transmitidas depois de outubro de 2003, tem-se que, à luz da Súmula CARF n.º 177, deve ser reconhecido que as estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMPs, no montante de R\$ 2.833.382,34, integram o saldo negativo de CSLL, de modo que as Compensações aqui discutidas devem ser homologadas até o limite do crédito disponível.

Portanto, entendo por reconhecer o direito creditório invocado e, também, por homologar os PER/DCOMPs n.º 33566.00646.150410.1.3.03-6551, 19640.80225.311011.1.3.03-3749 e 38071.78748.061011.1.3.03-0167 até o limite do crédito disponível.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer das alegações relativas a multa de mora e juros de mora calculados com base na Taxa Selic, e, quanto à parte conhecida, por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório invocado e homologando as compensações tratadas no presente processo, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator